

P. & R. F.F.

PROTOCOLO GERAL
N. *591/39*



ASSUNTO

N.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO VEGETAL
SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, REFORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

2019. 4. 1. 00205-92
12/211 Rondon G. 0006/300

RIO DE JANEIRO, D. F.

— SECÇÃO

193

M. A. - D. N. P. V.

ASSUNTO

INTERESSADO

Eulina Naz Pereira de Mes-
devos e outros

ANEXOS

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
<i>D. I. U. 229</i>	<i>29. 5. 39</i>		
1		19	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	
18		36	

SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO, REFORESTAMENTO E COLONIZAÇÃO

Of. 229

29

de Maio de 1939.

Snr. Diretor do Dominio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26 de novembro de 1938, incluso vos enviamos o processo P.C.E.R.T.T. 591/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão.

O processo anexo, em que são interessados os espólios de Benjamin Muniz de Medeiros, de Aurelio Muniz de Medeiros, de Arthur Muniz de Medeiros e os herdeiros Octaviano Muniz de Medeiros e sua mulher, Eloy Guarany de Sampaio Góes e sua mulher, Luiz Muniz de Medeiros e sua mulher, Nahyda Furquim Muniz, Mentor Furquim Muniz e sua mulher, Lys Furquim Muniz Duwei e seu marido e Maria da Gloria Muniz Prestes e seu marido, representados pelos herdeiros Eulina Vaz Pereira de Medeiros e Octaviano Muniz de Medeiros, é referente aos predios situados á rua Dr. Aureliano Garcia, ns. 24/26 e 28, na cidade de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, tendo os respectivos titulos sido julgados regulares por esta Comissão, nos termos do relatorio aprovado em sessão realizada em 25 do corrente, cuja conclusão foi a seguinte:

- 2 -

"Á vista do exposto, conclue-se que, em face do disposto no § 1º combinado com o § 2º, artº 3º, do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/38, todas as propriedades compreendidas na sesmaria concedida em 25/8/1764 a Francisco Pernes Lisboa, limitada esta pela margem direita do Rio Paraíba entre as barras do Ribeirão João Congo e Rio Pirai, e que estejam, de acôrdo com a legislação em vigôr, no dominio e posse de partivulares, foram legalmente desmembradas do patrimonio da Nação e assim podem ser consideradas as propriedades em apreço, em que os requerentes são interessados."

Cordeais saudações.

A Comissão,

D. O. de 31/5/39, fls. 12.785
G. Smith.

DESPACHO: "A Comissão julgou regulares os documentos apresentados pelo requerente, nos termos do relatório hoje aprovado. Remeta-se o processo á DDU, para os devidos fins."
Rio, 25/5/39

*Apurado em sessão de hoje
Rio, 25/5/39*

RELATORIO

*L. P. J.
P. T. T.
D. H.*

Os espólios de Benjamin Muniz de Medeiros, de Aurelio Muniz de Medeiros, de Arthur Muniz de Medeiros e os herdeiros Octaviano Muniz de Medeiros e sua mulher, Eloy Guarany de Sampaio Góes e sua mulher, Luiz Muniz de Medeiros e sua mulher, Nalyda Furquim Muniz, Nestor Furquim Muniz e sua mulher, Lys Furquim Muniz Duvel e seu marido e Maria da Gloria Muniz Prestes e seu marido, representados pelos herdeiros Eulina Vaz Pereira de Medeiros e Octaviano Muniz de Medeiros, apresentam, em cumprimento ao disposto no artº 2º e para julgamento desta Comissão, nos termos do artº 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/38, os títulos em que fundam o seu direito de propriedade sobre os imóveis situados à rua Dr. Aureliano Garcia, ns. 26/28, 30 e 32, anterior rua da Estação e primitivamente rua D. Pedro 2º, na cidade de Barra do Pirai, Estado do Rio de Janeiro, abrangidos pela Fazenda Nacional de Santa Cruz.

No documento de fls. 11, redução da planta geral da cidade de Barra do Pirai, acha-se assinalada a posição aproximada dos imóveis em apreço, entre as margens direita e esquerda dos rios Paraíba e Pirai, respectivamente.

Pelo documento de fls. 12 a 15, certidão de registro da carta de confirmação de sesmaria, verifica-se que a mesma foi expedida em 26/2/1765, por Don José, Rei de Portugal, a favor de Francisco Pernes Lisboa, sesmaria que mede, a partir da barra do Rio Pirai, uma legua Rio Paraíba acima e uma legua Rio Pirai acima, de forma a completar uma legua em quadra, dividindo com quem de direito.

A certidão foi passada em 4/4/939 pelo Arquivo Nacional, achando-se subscrita pelo respectivo diretor.

A referida carta de confirmação acha-se inscrita no livro nº 17, às fls. 30v e 82, da coleção nº 64 (ordens régias, de 1769 a 1777), arquivado na Secção Histo-

rica do Arquivo Nacional.

A carta de sesmaria foi passada por Don Antonio Alvares da Cunha, Vice-Rei do Brasil, em 25/8/1764, em virtude da ordem régia expedida em 15/6/1711 e transcrita na certidão de registro, na qual verifica-se que alem das demais obrigações de cultivo, demarcação judicial, construção de caminhos e respectivas obras d'arte na testada da sesmaria, foram impostas as seguintes:

"..... descobrindo-se nelas rio caudaloso, que necessite de barca para atravessar, ficará reservada de uma das margens dele meia légua de terras em quadra, para a comodidade publica e nesta data não poderá succeder em tempo algum pessoa eclesiastica, ou religião, e succedendo será com o encargo de pagar dízimos e outro qualquer, que sua Magestade lhe impuzer de novo; e não o fazendo se poderá dar a quem a denunciar como tambem sendo o dito Senhor servido mandar fundar no Distrito dela alguma vila, o poderá fazer, ficando livre e sem encargo algum, ou pensão para o sesmeiro; e não compreenderá esta data vezeiros ou minas de qualquer genero de metal, que nela se descobrir, reservando tambem os paus reais e faltando a qualquer das ditas clausulas por serem conformes as ordens de S. Magestade, e as que dispõe a Lei e Foral das Sesmarias, ficará privado desta pelo que mando ao Ministro

Tais condições foram mantidas, segundo o teor da carta de confirmação da sesmaria em apreço, já citada.

O documento de fls. 16, uma certidão passada pelo Arquivo Nacional, em 14/4/39, demonstra que D. Alda Maria Nogueira era viuva do Sargento Mór Braz de Oliveira Arruda e interessada num libelo de filiação e petição de herança, cujos autos foram processados perante o Ramo de Orfãos da Vila das Areias, Estado do Rio de Janeiro, em 1830.

A certidão de fls. 17 a 19, extraída em 22/3/39 do livro de notas nº 4, fls. 104, existente no Cartorio do 2º Ofício de Pirai, é referente á escritura de venda de terras de Dona Francisca Luiza d'Assis ao Capitão Antonio Gonçalves de Moraes, efetuada em 28/9/1854, terras que compreendiam a Fazenda S. Felix, situada no termo da Vila de Pirai, que a outorgante vendedora houve por herança do seu padraсто, Comendador Antonio Estevão de Magalhães Passo, o qual a adquiriu por compra feita ao Coronel Braz Fernandes Carneiro Viana e sua mulher Dona Maria da Gloria Arruda Viana, compra que foi devidamente transcrita a fls. 15 do livro 3º de notas do mesmo Cartorio. Nessa escritura consta ter sido a propriedade em apreço devidamente medida e demarcada, contendo 1.500 braças de testada, no rumo que divide com os herdeiros de João Pernes Lisboa e Antonio José Teixeira e com os fundos que constam da escritura de doação passada por causa destes ao Coronel Braz e sua mulher por sua sogra e mãe, Dona Alda Maria Nogueira. Nessa escritura foi transcrito o talão do pagamento de imposto de transmissão inter-vivos, efetuado em 28/9/1854.

Em face das condições estipuladas na carta de sesmaria, ficaria pertencendo á Nação a área de terras com meia legua em quadra, destinada á comodidade publica, di dentro das terras que constituem a sesmaria fosse descoberto rio caudaloso, para cuja travessia fosse necessaria barca, o que não se verificou, pois os unicos que assim poderiam ser classificados são os rios Paraíba e Pirai, já conhecidos por oca-

sião da concessão em apreço e citados como divisas.

Além disto, a situação de parte dessa sesmaria foi confirmada pela Lei nº 601, de 18/9/1850 e respectivo regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 30/1/1854, à vista do que consta do documento de fls. 20, uma certidão passada em 27/3/939 pelo Arquivo Publico do Estado do Rio de Janeiro, visada pelo respectivo diretor geral e referente ao registro paroquial feito no livro de lançamento de terras da Freguezia de Sant'Anna do Pirai, de 1854 a 1856, as fls. 62 e 62v, onde consta que Antonio Gonçalves de Moraes declarou possuir duas fazendas denominadas Barra do Pirai e S. Felix, tendo a de Barra do Pirai as dimensões: por um lado, com o rio Pirai, com 1.500 braças; por outro lado, com terras do seu filho José Gonçalves de Oliveira Roxo; por outro lado, com herdeiros da Baroneza do Rio Bonito e por outro, com o rio Paraíba. A de S. Felix tem as confrontações: por um lado com o rio Paraíba; por outro, com D. Alda Maria Nogueira; por outro com Domingos Coelho de Avelar e os herdeiros de Antonio José Teixeira de Mesquita e por outro, com o rio Pirai.

Essa declaração foi assinada em 30 de dezembro de 1855 e registrada na mesma data pelo Vigario Justino Furtado de Mendonça.

No aludido documento de fls. 20, verifica-se que a fls. 69v do mesmo livro consta o registro de uma sorte de terras, no lugar denominado Fazenda da Barra, requerido pelo procurador de Dona Alda Maria Nogueira, sorte que houve por herança e compra de sesmaria originariamente concedida ao Capitão Francisco Pernes Lisboa e se limita "com o rio Paraíba, desde o ribeirão João Congo, seguindo rio abaixo até o marco da Fazenda S. Felix, seguindo o rumo desta até encontrar o de Domingos Coelho de Avelar, seguindo o de herdeiros de José da Conceição e daí os de Manoel José Pereira e Joaquim Felisberto da Silva, até to-

car os limites da viuva e demais herdeiros de José da Conceição, seguindo os limites de Matias Gonçalves de Oliveira Roxo, até encontrar o ribeirão João Congo."

Tal declaração foi efetuada em 21/11/1855 e registrada em 30/1/1856 pelo Vigário Justino Furtado de Mendonça.

Confrontando os mencionados títulos, chega-se à conclusão de que nas terras com testada desde a barra do Ribeirão João Congo, afluente da margem direita do Rio Paraíba, seguindo por este abaixo até a barra do Rio Pirai, que também desagua na mesma margem do Rio Paraíba, não ficou reservada a meia legua destinada à servidão pública e isto porque:

- 1 - Dona Alda Maria Nogueira, ao efetuar o registro paroquial de sua gleba de terras, junto ao Ribeirão João Congo declarou explicitamente que houve tal gleba por herança e compra de sesmaria originariamente concedida ao Capitão Francisco Pernes Lisbôa, cuja carta de confirmação consta por certidão a fls. 9 do presente processo, o que demonstra, mesmo no caso de Dona Alda Maria Nogueira não haver possuído os documentos referentes à herança e compra dessa gleba, que se tratava dum possessor com terras legalmente desmembradas do patrimônio da Nação, onde esta não exerceu o direito que lhe cabia de reservar a meia legua para servidão pública, não se aplicando, assim, ao caso a recomendação constante do aviso de 23/11/1854, o qual estabeleceu que da declaração para o registro não resulta direito;

- 6 -

- 2 - o registro dessa gleba foi efetuado em 30/1/1856, em cumprimento ao artº 91 do Decreto nº 1.318, de 30/1/1854 e dentro do prazo fixado pelo aviso de 13/2/1854, onde foi declarado, ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro e aos vigarios das freguezias de fóra da cidade, que começariam a contar-se de 1º de março (1/3/1854) os prazos de que trata o artº 92 (o primeiro prazo foi de dois anos, o segundo, de um ano e o terceiro, de seis meses);
- 3 - O Capitão Antonio Gonçalves de Moraes adquiriu a Fazenda S. Felix, cuja testada de 1.500 braças, seguindo o Rio Paraíba abaixo, vae da divisa da gleba de Dona Alda Maria Nogueira até a barra do Rio Pirai, em 28/9/1854, de Dona Francisca Luiza de Assis (doc. de fls. 17) e, embora tal escritura tenha sido lavrada posteriormente á publicação do Decreto nº 1.318, de 30/1/1854, parecendo de nenhum efeito em face do disposto no aviso de 29/11/1856, o qual declara que as terras havidas por titulo legitimo, passado a poder de terceiro, depois da publicação do regulamento nº 1.318, estão sujeitas á legitimação, do teôr da escritura conclue-se que a outorgante vendedora houve tal fazenda por herança de seu padrasto, o Comendador Estevão de Magalhaães Pusso, tendo este comprado a mesma propriedade do Cel. Braz Fer-

- 7 -

nandes Carneiro Viana e sua mulher, Dona Maria da Gloria Arruda Viana e que a Fazenda S. Felix acha-se dentro da Sesmaria concedida a Francisco Pernes Lisboa, em face da descrição de divisas constantes dos documentos de fls. 12 e 17, o que demonstra estar garantido o direito do Capitão Antonio Gonçalves de Moraes sobre a dita Fazenda, em virtude do disposto nos artigos 22 e 23 do referido Decreto 1.318, não podendo mais a Nação se prevalecer da clausula relativa á separação da meia legua para servidão publica;

- 4 - o registro paroquial da Fazenda S. Felix foi efetuado em 30/12/1855, dentro, portanto, do primeiro prazo estabelecido pelo citado artº 92, combinado com o disposto no aviso de 13/2/1854.

A Fazenda da Barra do Pirai, tambem registrada em 30/12/1855, em nome de Antonio Gonçalves de Moraes (doc. de fls. 20), acha-se situada á margem direita dos Rios Pirai e Paraíba, desmembrada de outra sesmaria concedida a Antonio Pinto de Miranda.

A divisa da Fazenda S. Felix, partindo da barra do Rio Pirai, seguia pela margem esquerda deste acima até a confrontação de terras de herdeiros de João Pernes Lisboa e Antonio José Teixeira de Mesquita, não se podendo fixar, em face dos elementos constantes deste processo, o ponto em que começa tal confrontação, o que seria util para se efetuar a prova de posição das demais propriedades existentes dentro da Fazenda S. Felix, evitando-se, assim, a prova de sucessão.

Além do exposto, verifica-se no documento de fls. 17 que a Nação já reconheceria implicitamente o domínio particular sobre a Fazenda S. Felix, em virtude de haver recebido, em 28/9/1854, do Capitão Antonio Gonçalves de Moraes a importância relativa à siza, devida pela transferência do imóvel em apreço, pois no Imperio as terras devolutas eram nacionais e o imposto de transmissão inter-vivos sobre a propriedade do domínio particular era cobrado pelo governo geral e não provincial, como sucede no regime republicano.

Este fato, quando não possa constituir uma sólida base para extremar o domínio público e particular, será, entretanto, um elemento capaz de conduzir ao reconhecimento do domínio pleno particular, sobre uma propriedade, nas condições da que ora se apresenta, desmembrada de sesmaria confirmada ou legitimada, onde perdura a cláusula de reserva de domínio sobre uma área destinada à servidão pública e não localizada, chegando-se a esta conclusão em virtude do disposto no artº 3º, § 2º, da Lei nº 601, de 18/9/1850:

"Artº 3º - São terras devolutas:

§ 2º - As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do governo geral ou provincial, não incursas em comisso por falta de cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura."

Elucidando o assunto, foi expedido o aviso ministerial de 23/9/1857, que se referindo à obrigação da legitimação imposta às terras transferidas, quando adquiridas

por posse (artº 26 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 30/1/1854), declara que não ficam obrigados á revalidação aqueles que possuem por compra partes de sesmarias, ainda que não pagassem o imposto da siza antes da publicação do dito Regulamento, uma vês que o tenham feito depois.

Assim, o registro paroquial, da fôrma por que foi efetuado, garantiu o direito do Capitão Antonio Gonçalves de Moraes sobre o dominio pleno da Fazenda S. Felix.

x x x
x x
x

Os requerentes apenas citam as transmissões havidas no periodo de 1765 a 1854, indicando, entretanto, os elementos para a obtenção das respectivas certidões, o que julgo desnecessario em face do que passo a relatar.

O Capitão Antonio Gonçalves de Moraes faleceu, sendo seus bens inventariados em 1877, conforme documento de fls. 21, certidão do traslado de precatoria para a respectiva avaliação, expedida em 4/5/1877 pelo Juizo de Orfãos da 1a. Vara da Côrte, a requerimento de Dona Rosa Luiza Gomes de Moraes, viuva e inventariante do finado, onde se verifica que alem de outros bens compreendidos pela parte urbana, cuja área fôra cedida e desmembrada da Fazenda S. Felix pelo seu proprietario, para fundação da cidade (fls. 63 do livro "Vias de Comunicação"), foram relacionados 45 prazos de terras aforadas, todos situados em Barra do Pirai, antigo Municipio de Pirai.

Surge aqui nova duvida quanto á situação juridica de tais terras, declaradas como aforadas no documento de fls. 21, mas, em face do que ficou exposto anteriormente quanto á irrefutavel legitimidade do titulo de

domínio particular levado a registro em 1854, não se deve presumir que o domínio direto sobre tais terras tenha revertido à União, mesmo porque a própria precatoria (fls. 21v) não faz referencia ao senhorio direto. Parece-me que se trata simplesmente de propriedade do inventariado ocupada por arrendatarios ou mesmo foreiros, na antiga povoação de Barra do Pirai. Esta conclusão fundamenta-se no facto de terem sido alguns desses bens partilhados pelos herdeiros e outros, vendidos em hasta publica para pagamento de dividas, sem que fosse feita qualquer restrição ao seu dominio, conforme se verifica no documento de fls. 23, certidão da escritura de compra e venda de um terreno situado á rua D. Pedro 2º, na povoação de Barra, distrito da Freguezia de Sant'Ang da cidade e termo de Pirai, efectuada em 11/10/1881, sendo vendedor o Comendador Domingos Farani e comprador Francisco Fernandes Junior. Nessa escritura foi declarado que tal propriedade foi remida em hasta publica ordenada pelo Juizo de Orfão do Termo de Pirai, realizada em 15/6/1881, em virtude de precatoria expedida do inventario do Capitão Antonio Gonçalves de Moraes livre e desembaraçada de qualquer onus judicial ou extra judicial, tendo parte desses terrenos fundos para o Rio Pirai.

Na escritura foi transcrito o teor do talão de pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, efectuado em 10/10/1881.

O documento de fls. 25, certidão de registro da escritura citada anteriormente, precisa melhor os caracteristicos do imovel, que são denominados prazos ns. 38 e 41, com fundos para o Rio Pirai e declara-os como sendo terrenos proprios. A transcrição foi feita a fls. 169, do livro 4º das Transcrições de Imoveis da Comarca

de Pirai, em 27/12/1881, sob nº 369.

Não foi apresentada a carta de remissão em hasta publica que devia ter sido passada a favor do Comendador Domingos Farani, interrompendo-se, por essa forma, a prova de sucessão e estabelecendo-se esta, assim, a partir de 11/10/1881 (doc. de fls. 23).

Francisco Fernandes Junior vendeu á firma Medeiros & Muniz oito braças do terreno situado á rua D. Pedro 2º, proximo á Estação da Estrada de Ferro, sendo três braças do lado direito do prédio dos compradores, divisando com este por um lado e com o vendedor por outro lado e cinco braças do lado esquerdo do dito prédio dos compradores, divisando com estes por um lado e por outro com terrenos e casas de João José Varela. O terreno de três braças tem fundos até o Rio Pirai, com a mesma largura a partir da rua e o de cinco braças, vai diminuindo de largura e termina com vinte e seis palmos no mesmo rio. A escritura foi registrada sob o nº 562, em 25/11/1886, a fls. 230 do livro 4º de Transcrições de Imóveis da Comarca de Pirai, conforme certidão de fls. 26. Por escritura publica de 17/3/1894 (doc. de fls. 27), passada no cartorio de Thomé Arthur Figueira, na cidade de Barra do Pirai, Manoel Franco de Medeiros e sua mulher, Dona Maria da Conceição Medeiros venderam a Manoel Muniz Franco de Medeiros a metade de dois predios, situados á rua da Estação, sob ns. 4 e 4-B, que pertenciam á firma Medeiros & Muniz, e bem assim a metade de um sitio, situado no distrito da Cidade de Barra do Pirai. Na escritura foi transcrito o talão referente ao pagamento do imposto de transmissão inter-vivos, efetuado em 17/8/1894. Novamente fica interrompida a prova de sucessão, pela falta de apresentação de documento que comprove a organização da firma Medeiros & Muniz, porquanto o documento de fls.

- 12 -

27 é omissa nesta parte.

Por falecimento de Manoel Muniz Francô de Medeiros, foi aberto inventario em 1911, em cujo formal de partilha (doc. de fis. 29) consta o pagamento á viuva e inventariante Dona Presciliiana Muniz de Medeiros, a qual houve : o terreno que, em seguimento ao muro do quintal do predio n^o 12 da rua Dr. Aureliano Garcia, vai ao Rio Pirai, medindo 17m de frente para o beco de servidão de todos os quatro predios do espolio, por 9m,15 de fundos para o Rio Pirai; o terreno que parte da parede lateral do predio n^o 14 da citada rua e vai terminar num muro levantado á margem do Rio Pirai, medindo da frente aos fundos 17m,5 e pelo mesmo rio, 6m,55; o predio n^o 12 da aludida rua, construido em terreno de 9m de testada por 42m da frente aos fundos; o predio n^o 14 da dita rua, medindo 8m,45 de frente por 6m,55 de lado e, finalmente, o predio n^o 16, ainda da mesma rua Dr. Aureliano Garcia, com 8m,6 de frente por 6m,55 de lado.

Aos herdeiros Arthur, Octaviano, Benjamin, Dorvalino, José, Aurelio, Manoel, Luiz, Carmelia e Elsa Muniz de Medeiros e Dona Rosa Muniz Ribeiro, ceube, a cada um, em pagamento de sua legitima paterna, 1/11 do predio n^o 18 da rua Dr. Aureliano Garcia, edificado em terreno de 6m,7 de frente por 13m,45 de lado.

A fis. 37 apresentam os requerentes certidão da carta de sentença de formal de partilha, extraída dos autos de inventario do espolio de Dona Presciliiana Muniz de Medeiros, passada a favor dos seus herdeiros, em virtude de sentença de homologação proferida em 7/1/1929, pelo Juiz de Direito da Comarca de Barra do Pirai.

Foram partilhadas entre os herdeiros as seguintes propriedades, situadas na rua Dr. Aureliano Garcia:

a) - predio sob ns. 24 e 26, antigo 12;

- 13 -

b) - casas ns. 14 e 16, construídas nos fundos do predio ns. 24 e 26;

c) - predio sob nº 28, antigo 18.

Cada um dos seguintes herdeiros houve a nona parte das propriedades citadas nas alíneas a e b e a nona da undecima parte da propriedade a que se refere a alínea c:

Benjamin, Aurelio, Octaviano, Dervailino, Manoel e Luiz Muniz de Medeiros, Eloy Guaracy de Sampaio Góes e Adhemar Garcia Santos.

A herdeira Dona Nahyda Furquim Muniz houve, das propriedades constantes das alíneas a e c, 1/36 e 1/396, respectivamente.

Cada uma das herdeiras Donas Lys e Maria da Glória Furquim Muniz recebeu, das propriedades referidas nas alíneas a, b e c, as partes equivalentes a 1/36, 1/36 e 1/396, respectivamente.

A fls. 48 acha-se a certidão de transcrição do formal de partilha e que se refere o documento de fls. 37, passada em 6/12/1929 pelo Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Barra do Pirai.

À vista do exposto, conclue-se que, em face do disposto no § 1º combinado com o § 2º, artº 3º, do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, todas as propriedades compreendidas na sesmaria concedida em 25/8/1764 a Francisco Pernes Lisboa, limitada esta pela margem direita do Rio Paraíba entre as barras do Ribeirão João Congo e Rio Pirai, e que estejam, de acôrdo com a legislação em vigor, no domínio e posse de particulares, foram localmente desmembradas do patrimônio da Nação e assim podem ser consideradas as propriedades em apreço, em que os requerentes são interessados.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1939.

DO de 31/5/39
fls. 12.785

Henrique Dietrich

- HENRIQUE DIETRICH - Relator -